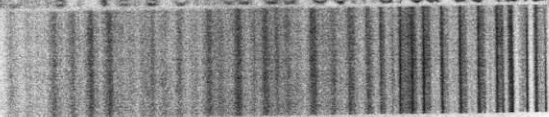


Ibiapina / Vara Única da Comarca de Ibiapina



0000910-54.2019.8.06.0087

Classe : Procedimento Comum
 Assunto principal : Seguro
 Competência : Cível Interior
 Valor da ação : R\$ 8.606,25
 Volume : 1
 Requerente : **LEANDRO DOS SANTOS RODRIGUES**
 Advogada : Fabiana Negreiros de Azevedo (OAB:
 35010/CE)
 Requerido : **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro
 DPVAT**
 Distribuição : Sorteio - 10/06/2019 11:18:05

Va
 Vara Única



Proc. nº: 0910-54.2019



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IBIAPINA ESTADO DO CEARA

PROTUDO COMARCA DE IBIAPINA-CE	
Data: 31/05/19	Assinatura
Hora: 13:15	

LEANDRO DOS SANTOS RODRIGUES, brasileiro, solteiro, agricultor, RG nº 2007086299-5 SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 048.145.733-08, residente e domiciliado na Rua José Eliomar Damasceno s/n, bairro das Pedrinhas, Ibiapina/CE, CEP 62.360-000, por intermédio de seu advogado ao final assinado, constituídos nos termos da procuração anexa, com endereço profissional constante no timbre, onde em atendimento à diretriz do Art. 77, inciso V, do Código de Processo Civil, indica para as intimações necessárias, vem à presença de Vossa Excelência com súpero acato e o merecido respeito, com arrimo no Art. 5º, XXXV e Art. 97 ambos da Constituição Federal e na Lei n.º 6.194/74 propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA

em face de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, sob o Código FIP nº. 03271, CNPJ nº. **09.248.608/0001-04**, com endereço na RUA DA ASSEMBLEIA, 100, 26º ANDAR - CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20011-904, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

Esse documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO CARLOS PIRES DE CARVALHO, liberado nos autos em 25/06/2020 às 01:09. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000910-54.2019.8.06.0087 e código 6BA11BC.

PRELIMINARMENTE

• **Dos benefícios da Justiça Gratuita**

O requerente pleiteia os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, pois não pode arcar com o pagamento de custas e demais despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, conforme declaração em anexo.

1 – DOS FATOS

O requerente foi vítima de acidente de trânsito em **25/04/2018**, por volta das 07h0, enquanto trafegava na motocicleta de placa HVU-7264, conforme prova o Boletim de Ocorrência nº 475-418/2018, registrado na Delegacia de Policial Civil de Ibiapina/CE.

Após o fato, foi socorrido para o hospital local, onde recebeu o atendimento médico necessário, tendo em vista que em virtude do acidente sofreu **FRATURA NA CLAVICULA DIREITA**. Lesão que lhe gerou graves sequelas e invalidez permanente no membro inferior esquerdo.

Diante de tal circunstância, o requerente se tornou beneficiário da indenização por invalidez prevista no Art. 3º da Lei 6.194/74, e ingressou junto à Seguradora para obter o pagamento.

Em **13/11/2018**, o requerente recebeu administrativamente a importância de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, referente à indenização do seguro obrigatório – DPVAT.

Ocorre que, o valor pago não corresponde ao previsto pela legislação reguladora do Seguro DPVAT, de tal modo que o requerente recebeu quantia inferior àquela que realmente tem direito, como passaremos a demonstrar a seguir.

2 – DO DIREITO

2.1 – A INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE NO SEGURO DPVAT

A indenização a ser paga em decorrência do evento invalidez permanente coberto pelo Seguro Obrigatório de veículos deveria estar em conformidade com o que determina o artigo 3º, o inciso II da Lei 6.194/74, **que não foi respeitado**, uma vez que o pagamento efetuado é extremamente inferior ao devido pela Requerida.

Destarte, é irrefutável o direito do Requerente em pleitear o recebimento da **diferença** apurada entre a quantia legalmente estabelecida e o “*quantum*” percebido administrativamente - **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO CARLOS PIRES DE CARVALHO, liberado nos autos em 25/06/2020 às 01:09. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000910-54.2019.8.06.0087 e código 6BA11BC.

Ressalte-se que o autor sofreu lesões que lhe causaram invalidez permanente, conforme testifica o laudo médico anexo, as quais foram RECONHECIDAS ADMINISTRATIVAMENTE PELA PRÓPRIA SEGURADORA, QUE APÓS REALIZAR AVALIAÇÃO MÉDICA EFETUOU O PAGAMENTO DO VALOR PARCIAL.

Desta feita, o requerente vem a juízo litigar pela complementação de sua indenização ACRESCIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM FITO NO IGPM E JUROS DE MORA DESDE O PAGAMENTO A MENOR.

2.2 – CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros moratórios, na presente ação, devem ser contados a partir da data em que restou configurada a mora por parte da Seguradora/Requerida, ou seja, a partir do pagamento realizado a menor.

No entanto, a correção monetária medida pelo IGPM e juros de 1 % a.m. nos termos art. 406 do Código Civil Brasileiro a partir do dia **25/04/2018**, em acordo com nova jurisprudência do STJ, transcrita abaixo:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. **SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA.** TERMO. EVENTO DANOSO. JULGAMENTO SOB O RITO DOS REPETITIVOS. NÃO PROVIMENTO. 1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente. 2. "Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. (...) (REsp1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/5/2015, DJe 2/6/2015)". 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no REsp 1479744 / SC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. 2014/0228696-0. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145). T4 - QUARTA TURMA. 04/08/2015. DJe 10/08/2015).

E ainda, no mesmo entendimento temos a SUMULA 580 do STJ;

SÚMULA 580-STJ: A CORREÇÃO MONETÁRIA NAS INDENIZAÇÕES DO SEGURO DPVAT POR MORTE OU INVALIDEZ, PREVISTA NO § 7º DO ART. 5º DA LEI Nº 6.194/1974, REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.482/2007, **INCIDE DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO.** STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016 (Info 590). (grifos nossos)



3 – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se que V. Exa. se digne a:

- a) Requer que seja dispensada a audiência de conciliação ou mediação, tendo em vista a imprescindibilidade de realização de perícia médica para o deslinde da causa, nos termos do art. 319, VII, CPC;
- b) Determinar a citação da Requerida, por carta, para, querendo, responder à presente ação no prazo legal sob penas de confesso e revelia;
- c) A concessão da Justiça Gratuita à requerente por não poder arcar com as custas processuais e honorários, sem prejuízo de seu sustento e de sua família;
- d) Requer-se a condenação da requerida em **R\$ 8.606,25 (oito mil, seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos)**, visto que a própria tabela indica que o valor real a ser pago em caso de lesão que provoque debilidade funcional e/ou anatômica permanente em um dos membros superiores é o de 70% do valor total do seguro, dessa forma, a condenação corresponde a diferença entre o valor efetivamente recebido pelo requerente na via administrativa e o valor que deveria ter sido pago, **ou seja, R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**. Tudo acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária com fito no IGPM e honorários de 20% sobre o valor da condenação nos termos do artigo 85 do CPC;
- e) Protesta, se necessário, provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente: depoimento pessoal, testemunhal, juntada ulterior de novos documentos, perícia, tudo desde logo requerido;
- f) Requer que todas as intimações e/ou notificações, sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado **FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO, OAB/CE nº 35.010**, com escritório no endereço constante no timbre, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5, Lei nº 13.015/2015.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 8.606,25 (oito mil, seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos), para efeitos fiscais.

Nestes Termos,

Pede e Espera deferimento.

Fortaleza/CE, 21 de maio de 2019.

FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO

ADVOGADA

OAB/CE 35.010